



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.698, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.993.

**DISPOE SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM".**

SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, PREEITO MUNICIPAL DE CATIGUÁ, COMARCA DE CATANDUVA, ESTADO DE SAO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUA EM SUA SESSAO EXTRADORDINARIA REALIZADA NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1.993, CONFORME AUTOGRAFO Nº 059/93:

## SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 1º = A TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS, TEM COMO FATO GERADOR A EXECUÇÃO PELO MUNICIPIO, DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO QUE SERVE A ZONA RURAL.

§ 1º = O SISTEMA RODOVIÁRIO É CONSTITUÍDO PELO CONJUNTO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, COM SUAS RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE E INSTALAÇÕES ACESSÓRIAS E COMPLEMENTARES, LOCALIZADAS FORA DO PERÍMETRO URBANO.

§ 2º = OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A PERMANENTE UTILIZAÇÃO, PELOS CONTRIBUÍNTES, OU EM FUNÇÃO DE SUAS ATIVIDADES, DO SISTEMA RODOVIÁRIO RURAL.

§ 3º = OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO COMPREENDEM:

- I) ESTUDOS E PROJETOS;
- II) ATERRAMENTO, LIMPEZA, TERRAPLENAGEM E COMPACTAÇÃO;
- III) DESOBSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ESGOTAMENTO DE ÁGUA;
- IV) ALARGAMENTO, RETIFICAÇÃO E ABERTURA DE ESTRADAS;
- V) CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MELHORAMENTOS EM PONTES, MATA BURROS, GALERIAS, LINHA DE TUBO, CANALETAS E OUTRAS OBRAS DE ARTE E DE SEGURANÇA;
- VI) ABERTURAS, SUSTENTAÇÃO, FIXAÇÃO, GRAMAÇÃO OU REMOÇÃO DE CORTES, BARREIRAS, BARRANCOS, ENCOSTAS E SIMILARES;
- VII) OUTROS SERVIÇOS E OBRAS QUE TENHAM POR FINALIDADE ASSEGURAR A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RURAL PELO CONTRIBUÍENTE.

§ 4º = ENSEJARÁ A INCIDÊNCIA DA TAXA, TANTO A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS, COMO TAMBÉM CONCRETIZAÇÃO DE QUALQUER UMA DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

## SEÇÃO II DO CONTRIBUÍENTE

ARTIGO 2º = O CONTRIBUÍENTE DA TAXA É O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO, DO IMÓVEL LOCALIZADO FORA DO PERÍMETRO URBANO, CUJA PROPRIEDADE, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, É SERVIDA OU BENEFICIADA PELOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO ANTEIOR.

## SEÇÃO III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

## DA BASE DE CALCULO

ARTIGO 3º = A BASE DE CÁLCULO DA TAXA É O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO PELO MUNICÍPIO, DIVIDINDO ENTRE OS CONTRIBUINTES, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELOS ARTIGOS 4º E 5º.

ARTIGO 4º = O VALOR DA TAXA, PARA FINS DE LANÇAMENTO, SERÁ ENCONTRADO MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS SEGUINTE FORMULAS:

I) O VALOR DA TAXA É IGUAL O NÚMERO DE PONTOS POTENCIAIS DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL MULTIPLICADO PELO VALOR FINANCEIRO UNITARIO DO PONTO POTENCIAL DE UTILIZAÇÃO;

II) O VALOR FINANCEIRO UNITARIO DO PONTO POTENCIAL DE UTILIZAÇÃO É OBTIDO ATRAVES DA DIVISAO DO CUSTO DOS SERVIÇOS PELA SOMATORIA DOS PONTOS POTENCIAIS DE UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS CADASTRADOS.

§ 1º = O CUSTO DOS SERVIÇOS NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A SETENTA POR CENTO DO VALOR APURADO ATRAVES DA SOMA DAS DESPESAS REALIZADAS COM A CONSERVAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO DO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO.

§ 2º = O CUSTO APURADO NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ CORRIGIDO MONETARIAMENTE COM OS INDICES DO ANO BASE.

ARTIGO 5º = OS PONTOS POTENCIAIS SERÃO ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DOS SERVIÇOS PRESTADOS, APLICANDO SE A TABELA ABAIXO DISCRIMINADA:

## TABELA

### DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHAMENTO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

#### DISCRIMINAÇÃO

#### PONTOS

#### PARTE A

PELA DISTÂNCIA RODOVIÁRIA, ATRAVÉS DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, DA ENTRADA DO IMÓVEL A SEDE DO MUNICÍPIO:

ATE 10 KM	1
ACIMA DE 10 KM E ATÉ 20 KM	2
ACIMA DE 20 KM E ATÉ 30 KM	3
ATE 30 KM E ATÉ 40 KM	4
ATE 40 KM E ATÉ 50 KM	5
ACIMA DE 50 KM	6

#### PARTE B

QUANTO AOS BENS DE ACESSÃO AO IMÓVEL:

I) PELA ÁREA CONSTRUÍDA DE SILOS, ARMAZENS PARA DEPÓSITO, TULHAS E ASSEMELHADOS:

ATE 100 METROS QUADRADOS	0
ACIMA DE 100 E ATÉ 200 METROS QUADRADOS	1
ACIMA DE 200 ATE 400 METROS QUADRADOS	2
ACIMA DE 400 ATE 600 METROS QUADRADOS	3
ACIMA DE 600 ATE 800 METROS QUADRADOS	4
ACIMA DE 800 ATE 1000 METROS QUADRADOS	5
ACIMA DE 1000 ATE 1500 METROS QUADRADOS	6



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

ACIMA DE 3000 METROS QUADRADOS, MAIS UM PONTO A CADA 1000 METROS QUADRADOS OU FRAÇÃO.

II) COM REFERENCIA A MATA BURROS ASSENTADOS EM ESTRADAS OU CAMINHOS MUNICIPAIS:

- A) POR UNIDADE ASSENTADA DENTRO DO IMÓVEL 1  
B) POR UNIDADE NA DIVISA DO IMÓVEL 1

## PARTE C

PELOS SERVIÇOS DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, EXECUTADOS NO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL, E MENSURADOS POR HORA SERVIÇO, EM FUNÇÃO DAS ATIVIDADES QUE NO IMÓVEL POSSAM SER DESENVOLVIDAS:

I) A CADA ALQUEIRE COM CAPACIDADE POTENCIAL DE SER UTILIZADO, FICA CORESPONDENDO UMA CARGA DE 3 (TREIS) HORAS DE SERVIÇOS MÁQUINAS E VEÍCULOS/ANO.

II) O NÚMERO DE PONTOS RELATIVO A CADA IMÓVEL SERÁ ENCONTRADO DIVIDINDO SE O NÚMERO TOTAL DE HORAS ASSIM CALCULADO, PELO FATOR 2 (DOIS).

O PRODUTO RESULTANTE DESSA OPERAÇÃO SERÁ COMPUTADO COMO NÚMERO DE PONTOS CONFERIDO AO IMÓVEL, DESPREZADAS SUAS FUNÇÕES.

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E COBRANÇA

ARTIGO 6º = O LANÇAMENTO DA TAXA SERÁ FEITO EM NOME DO CONTRIBUINTE.

ARTIGO 7º = A TAXA SERÁ LANÇADA E COBRADA ANUALMENTE.

§ 1º = MEDIANTE DECRETO O EXECUTIVO ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE SEU PAGAMENTO, QUE PODERÁ SER DIVIDIDO EM PARCELAS, PODENDO ESTABELECEER DESCONTO PARA O PAGAMENTO ANTECIPADO E CORREÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO.

§ 2º = MEDIANTE DECRETO, O EXECUTIVO PODERÁ CONCEDER DESCONTOS DE ATÉ 80% (OITENTA POR CENTO), NO VALOR DA TAXA, PARA OS CONTRIBUINTE QUE DIRETAMENTE COLABORAM COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, QUER NA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS UTILIZANDO PARA ISSO MÁQUINAS E MÃO DE OBRA AS SUAS EXPENSAS, QUER APRESENTANDO MOVIMENTO ECONOMICO ESCRITURADO FAVORAVEL AO MUNICIPIO.

## SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

ARTIGO 8º = SÃO ISENTOS DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS:

- I) A UNIÃO E O MUNICIPIO;  
II) AS ENTIDADES RELIGIOSAS, EDUCATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA FORMA ESTABELECEIDA EM REGULAMENTO.

## SEÇÃO VI DO CADASTRO

ARTIGO 9º = TODAS AS PROPRIEDADES SITUADAS NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO FICAM OBRIGADAS A SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS MANTIDO PELA PREFEITURA.

§ 1º = A EXIGÊNCIA DESTE ARTIGO ABRANGE AS PROPRIEDADES DE PRODUÇÃO AGROPECUARIA COMO TAMBEM AS DE FINS INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE RECREAÇÃO E LAZER OU



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

MERAMENTE HABITACIONAIS.

§. 2º = A INSCRIÇÃO NO CADASTRO SERÁ PROMOVIDA PELO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL, NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS PELO EXECUTIVO.

§. 3º = A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO ESTENDE SE ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS IMUNES OU ISENTAS DO PAGAMENTO DE TAXA.

ARTIGO 10 = COM REFERÊNCIA AO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA RURAL E QUE NÃO ATENDER A OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO CADASTRAL, SERÁ ADOTADO O SEGUINTE CRITÉRIO:

I) OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DELINGENCIARÁ NO SENTIDO DE OBTER OS ELEMENTOS CADASTRAIS ESSENCIAIS AO CÁLCULO DA TAXA, PREVALECENDO OS MESMOS ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO;

II) PELA COLETA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CADASTRAMENTO DE OFÍCIO, O PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PAGARÁ O PREÇO PÚBLICO A SER ESTABELECIDO PELO EXECUTIVO;

III) ALÉM DO PREÇO ESTABELECIDO NO INCISO ANTERIOR, O VALOR DA TAXA, JÁ NO ATO DO LANÇAMENTO SERÁ ACRESCIDO DE 30% (TRINTA POR CENTO) CALCULADO SOBRE O SEU VALOR, PREVALECENDO ESTE ACRESCIMO ATÉ QUE SEJA REGULARIZADA A SITUAÇÃO CADASTRAL PELO CONTRIBUINTE;

IV) PROVIDENCIADA A REGULARIZAÇÃO CADASTRAL, O ACRÉSCIMO DEIXARÁ DE SER APLICADO NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES.

ARTIGO 11 = O PAGAMENTO DA TAXA DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS SERÁ FEITO NA ÉPOCA E NO LOCAL INDICADOS NO AVISO RECIBO.


ARTIGO 12 = A FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA NO VENCIMENTO, FIXADO NO AVISO RECIBO DE LANÇAMENTO, SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SEU VALOR E A CORREÇÃO MONETÁRIA EFETIVADA COM A APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, INSCREVENDO SE O CRÉDITO DA FAZENDA MUNICIPAL, IMEDIATAMENTE APÓS O SEU VENCIMENTO, COMO DÍVIDA ATIVA, PARA COBRANÇA EXECUTIVA.

ARTIGO 13 = ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E TERA EFICÁCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1.994, DATA EM QUE FICARÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO MUNICIPAL, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.993.

PUBLIQUE SE.  
CUMPRA SE.

  
SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
JAMIL SERON  
DIRETOR DE SECRETARIA